

**PROJETO DE LEI**

Institui diretrizes para promoção da acessibilidade no transporte público coletivo no Município de Cuiabá, com atenção às pessoas com nanismo e baixa estatura, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para promoção da acessibilidade no transporte público coletivo urbano no Município de Cuiabá, com atenção às necessidades de pessoas com nanismo e baixa estatura.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com nanismo: aquela com condição genética ou clínica caracterizada por baixa estatura desproporcional;  
II – pessoa com baixa estatura: aquela cuja altura comprometa o acesso adequado a equipamentos urbanos padronizados.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal poderá incentivar a adoção de medidas de acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo, visando:

I – garantir o acesso adequado a validadores, leitores e demais equipamentos de bilhetagem;  
II – promover autonomia, segurança e dignidade aos usuários;  
III – eliminar barreiras físicas e operacionais no uso do transporte público.

**Art. 4º** As medidas de acessibilidade poderão incluir:

I – adequação da altura ou posicionamento de validadores e equipamentos;  
II – adoção de tecnologias acessíveis e inclusivas;  
III – implementação de soluções que dispensem esforço excessivo ou constrangimento ao usuário;  
IV – sinalização adequada e orientação acessível.

**Art. 5º** O Poder Público poderá promover:

I – campanhas de conscientização sobre acessibilidade no transporte;  
II – capacitação de profissionais do sistema de transporte coletivo;  
III – parcerias com entidades representativas das pessoas com deficiência;  
IV – estudos técnicos para implementação gradual das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 6º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar:

I – a viabilidade técnica e econômica;  
II – a disponibilidade orçamentária;  
III – os contratos de concessão e permissões vigentes.



**Art. 7º** As ações previstas nesta Lei deverão priorizar a promoção da inclusão, da acessibilidade universal e da dignidade da pessoa humana.

**Art. 8º** Esta Lei tem caráter orientador e programático, não implicando, por si só, na criação de despesas obrigatórias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa enfrentar uma realidade invisibilizada: a dificuldade enfrentada por pessoas com nanismo e baixa estatura no acesso ao transporte público coletivo.

Equipamentos como validadores de passagem, muitas vezes instalados em alturas padronizadas, acabam por excluir parte da população, gerando:

constrangimento  
dependência de terceiros  
limitação de autonomia  
violação ao direito de acessibilidade

A proposta não cria obrigação imediata ao Executivo, mas estabelece diretrizes para que o Município avance na construção de um sistema de transporte mais inclusivo, humano e acessível.

Trata-se de medida alinhada à Constituição Federal (art. 1º, III e art. 5º), ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), aos princípios da acessibilidade universal e às diretrizes de inclusão social defendidas por esta Casa.

Não se trata apenas de adaptar equipamentos, mas de garantir o direito de ir e vir com autonomia, respeito e igualdade.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de março de 2026

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

